

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0062522-46.2009.8.19.0001

Apelantes: (1)TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.

(2) MARCELO FALCÃO CUSTÓDIO

Apelados: OS MESMOS

Relator: DES. ANTONIO CARLOS ESTEVES TORRES

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização, pelo rito ordinário, ajuizada por MARCELO FALCÃO CUSTÓDIO em face de SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO, alegando uso indevido e inautorizado de sua imagem, ainda que com a face recoberta por um desenho ovalado opaco, no período de novembro de 2005 até abril de 2006, por vários meios midiáticos, objetivando atrair competidores e público telespectador para o programa de calouros denominado IDOLOS. Requer indenização por dano moral em valor a ser arbitrado e, por dano material, a ser apurado em liquidação de sentença.

Contestação de fls. 151/164, aduzindo, preliminarmente, inépcia da inicial no que diz respeito ao pedido de indenização por dano material, porque não quantificado e, no mérito, ausência de comprovação quanto aos danos morais alegados; falta de certeza no que tange à figura utilizada como sendo a do autor e inutilidade dos laudos produzidos unilateralmente.

Laudo pericial às fls. 237/252.

Sentença de fls. 269/272, com julgamento de procedência parcial, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, a ser apurado em liquidação e sentença. Custas *pro rata* e sucumbência recíproca.

Apelação da ré, às fls. 285/289 aduzindo incertezas quanto à identificação da imagem, o que afasta a obrigação de indenizar danos materiais.



Recurso do autor de fls. 291/308, pleiteando a condenação em dano moral; fixação de termo inicial para contagem dos consectários da condenação, na forma das Súmulas 43 e 54, do STJ e a condenação da ré na totalidade dos ônus sucumbenciais.

Seguem contra-arrazoados de ambas as partes.

É o relatório. À douta revisão.

Rio de Janeiro, 5 de março de 2013.

DES. ANTONIO CARLOS ESTEVES TORRES



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0062522-46.2009.8.19.0001

Apelantes: (1)TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.

(2) MARCELO FALCÃO CUSTÓDIO

Apelados: OS MESMOS

Relator: DES. ANTONIO CARLOS ESTEVES TORRES

APELAÇÃO CÍVEL. RITO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ALEGAÇÃO DE USO INDEVIDO DE IMAGEM PARA DIVULGAÇÃO DE PROGRAMA TELEVISIVO. SEMELHANÇAS VERIFICADAS. ROSTO COBERTO POR FIGURA OVALADA OPACA. MESMO FATO COM ARTISTAS DE RENOME. EXIBIÇÃO POR CERCA DE SEIS MESES. INEXISTÊNCIA DE MEDIDA COIBITIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À VIOLAÇÃO DA HONRA E DA DIGNIDADE DO ARTISTA. DANO MATERIAL LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A NOTORIEDADE DO AUTOR, A FREQUÊNCIA DA VEICULAÇÃO E O PORTE DA CAMPANHA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0062522-46.2009.8.19.0001 em que são apelantes (1)TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A. e (2)MARCELO FALCÃO CUSTODIO e, apelados, OS MESMOS.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Décima Segunda Câmara Cível em negar provimento a ambos os recursos, por unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator.



Pretende o autor indenização por danos materiais e morais pelo uso de sua imagem, em divulgação de programa televisivo, por diversos tipos de mídia.

A imagem referida teve o rosto ocultado por desenho oval e opaco, o que levou à identificação do autor, conforme suas próprias palavras, pelas características próprias, quais sejam, tatuagem com as palavras “Jesus Cristo” no antebraço, indumentárias e estilo de cabelo.

A perícia, na verdade, pouco acrescentou, limitando-se a apontar as minúcias conforme acima citadas, e a associação com o artista para quem o conhece pessoalmente ou através da mídia.

O direito à imagem que decorre do direito à personalidade, na forma do art. 5º, inciso X, da CRFB, possibilita ao seu titular a opção de, eventualmente, dispor de sua imagem, desde que presente o consentimento. Se incontrovertíveis os fatos, caberá ao violador dos direitos profissionais do artista indenizá-lo na proporção do que deixou de ganhar com contratos regularmente firmados.

Conforme já exposto acima, a imagem veiculada, por certo, assemelha-se à do autor mas não infunde certeza, tendo o julgador apontado distinções que levam a crer na execução de uma montagem, como o foi de Elvis Presley e Madona, por exemplo. Sem contar que nem um pouco denegridora de valores e sentimentos, inexistindo qualquer motivo que tenha causado constrangimentos ou tornado a pessoa do artista menos digna ou valorosa. Ao contrário. Como bem expôs o douto magistrado, “a associação da imagem do autor com a do programa ocorreu de forma positiva, pois o colocou no mesmo patamar dos grandes cantores e ídolos do público” (fls. 271). Ademais, a veiculação que ocorreu por cerca de seis meses, no período compreendido entre novembro de 2005 e abril de 2006, não mereceu qualquer medida coitativa por parte do demandante, que só veio a ajuizar a ação em março de 2009, numa demonstração tácita de que o fato não interferiu na sua esfera subjetiva como o quer fazer crer.



Confira-se a lição de Cavalieri:

[...]dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana [...] Que consequências podem ser extraídas daí? [...] dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequência, e não causa. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma *agressão à dignidade de alguém*. Como julgador, há mais de 35 anos, tenho utilizado como critério aferidor do dano moral se, no caso concreto, houve alguma agressão à dignidade daquele que se diz ofendido (dano moral em sentido estrito e, por isso, o mais grave) ou, pelo menos, se houve alguma agressão, mínima que seja, a um bem integrante da sua personalidade (nome, honra, imagem, reputação, etc). Sem que isso tenha ocorrido, não haverá que se falar em dano moral, por mais triste e aborrecido que alega estar aquele que pleiteia indenização.¹

Não há dúvidas quanto à intenção de associar a figura do autor ao programa, ainda que por semelhança, com o fim de atrair o público, gerando o dever de indenizar pelo trabalho prestado sem que tivesse havido o necessário consentimento.

Desta forma, mantém-se, também, o dano material tal como arbitrado uma vez que considerou a notoriedade do autor; o porte da campanha e a frequência da veiculação.

Ante o exposto, meu voto é por que **SE NEGUE PROVIMENTO AOS RECURSOS**, mantendo-se a sentença na sua integralidade.

Rio de Janeiro,

DES. ANTONIO CARLOS ESTEVES TORRES

¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 9^a ed. 2010, p. 87.

